**PROCESSO**: **n º** 2000-10789/2015

**INTERESSADO:** F ROCHA DE SOUZA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. DE PAGAMENTO DO OXIGÊNIO FORNECIDO PARA O PACIENTE OSCAR TAVARES DE ALBUQURQUE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0702934-65.2014.8.02.001

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-10789/2015**, em 01 (um) volume com 53 (cinquenta e três) fls., que versam sobre o fornecimento de oxigênio adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **F ROCHA DE SOUZA - ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46), referente ao tratamento do paciente OSCAR TAVARES DE ALBUQURQUE, no mês de agosto/2014. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 3.348,00 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – DA SOLICITAÇÃO –** À fl. 02, constata-se o a Solicitação do fornecedor em tela, datada de 06/05/2015, cobrando a importância de R$ 3.348,00 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais), referente ao fornecimento de oxigênio para o paciente OSCAR TAVARES DE ALBUQURQUE.

**2 – NOTA FISCAL** – À fl. 03 dos autos apresenta-se a Nota Fiscal nº 307, da Empresa **F ROCHA DE SOUZA - ME**, datada de 04/05/2015, atestada pela servidora, Josineide Lins.

**3 – DOS PEDIDOS** – À fl. 04/20 dos autos o apresenta-se os pedidos emitidos pela empresa em tela, datados do mês de abril e maio/2014, referente ao fornecimento de oxigênio para o “Sr. OSCAR”, assinados por responsáveis identificados apenas como Aparecido, Marilene Albuquerque e Adriano, então “filha e cuidadores” do paciente (fl. 28).

**4 – NOTA DE EMPENHO** – À fl. 21 dos autos constata-se a Nota de Empenho (2014NE03905), datada de 08/04/2014, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com atesto da Secretaria de Estado Adjunta da Saúde, Sylvana Medeiros Torres, referente a aquisição de cilindros de oxigênio para o paciente OSCAR TAVARES DE ALBUQURQUE, em atendimento ao Mandado de Intimação nº 001.2014/005527-5.

**5 – NOTA TÉCNICA** – Às fls. 25/29, verifica-se a Nota Técnica nº 154/2015, datada de 11/06/2015, de lavra da Médica Auditora, Nisa Mendes Cabral, informando que após visita técnica domiciliar, foi constatada a utilização do oxigênio prescrito pelo médico, Daniel Costa Buarque, que o paciente necessita de 17 torpedos a cada trinta dias, e que o período de utilização foi de 08/04/2015 a 04/05/2015.

**6 – AUSÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL –** Em análise dos autos, NÃO foi constatada a Descisão Judicial movida pela Douta Juiza, Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, referente à Ação Civil Pública nº 0702934-65.2014.8.02.0001, conforme destacado na Nota Técnica (fl. 25).

**7 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **F ROCHA DE SOUZA - ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46) recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$420.721,20, cujos pagamentos, em sua totalidade, estão abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**8 – FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – Em análise dos autos, verifica-se que NÃO foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição dos serviços, emitida pela gestora da SESAU a época.

**9 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22499**), às fls. 41, ***não possui assinatura da ordenadora de Despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**10 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 43/46, observa-se que foram acostas aos autos as Certidões de Regularidade da empresa **F ROCHA DE SOUZA – ME**, vencidas.

**11 – EVIDÊNCIA DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS** – Às fls. 31, o Controlador Interno da SESAU, Jorge Filho, constatou evidências através do que encontra-se acostado no processo, a exemplo do relato após visita *“in loco”*,redigidoem Nota Técnica ás fls. 25/29.

**12 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III- DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV – DA DECISÃO JUDICIAL**  - Que seja acostada aos autos a Decisão Judicial em que o Juízo determina que o Estado de Alagoas, através da Secretaria de Saúde, venha a cumprir com a obrigação do custeio com o tratamento do paciente OSCAR TAVARES DE ALBUQURQUE**.**

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**VI – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **F ROCHA DE SOUZA - ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 31 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**